

## A LEI DE ANISTIA NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

### *THE BRAZILIAN AMNESTY LAW AND THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS*

Leilane Serratine Grubba

J.S.D Law. M.Phil Law. M.phil Humanities. Associate Professor of Law, Dept. Law, ATITUS Educação, Brazil. Teaches in Law Graduation and Masters. Associate Professor of Psychology, Dept. Psychology, ATITUS Educação (2020-2023). Member of the Diplomatic Corps of Youth for Human Rights Brazil (YFHRB). Member of Women's Commission for Passo Fundo, Brazilian Bar Association. E-mail: leilane.grubba@atitus.edu.br

Natália Telles Correa

Acadêmica do Curso de Direito da Atitus. Pesquisadora do grupo Biopolítica, Gênero e Direito (Atitus/CNPq). E-mail: nataliatcorrea@hotmail.com

**Submetido em:** 18/08/2025

**Aprovado em:** 12/2025

**Resumo:** O estudo desenvolve uma análise das principais divergências e sobreposições entre a Lei de Anistia brasileira (Lei nº 6.683/79) e a legislação internacional de Direitos Humanos, com ênfase no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), e Sistema Global, das Nações Unidas. O objetivo é compreender as divergências entre a legislação brasileira e as normativas de direitos humanos, visando identificar os impactos das divergências para a justiça brasileira. Dessa maneira, objetiva-se apresentar os aspectos gerais da Lei de Anistia, para entender como os tratados internacionais de direitos humanos agem em crises institucionais, além de comparar a lei brasileira com tratados internacionais do tema. Mobilizou-se, como método de pesquisa, o raciocínio dedutivo, o qual possibilita uma análise focada em correlacionar a legislação brasileira e os compromissos internacionais para explicar como a implementação da Lei no Brasil colide com a legislação internacional. Os resultados da pesquisa indicam a complexidade e dualidade da Lei de Anistia brasileira, importante no momento histórico transicional, mas impedindo a justiça no país, com a responsabilização de agentes que cometem crimes lesa humanidade e reparação às vítimas, familiares e descendentes. A Lei de Anistia, analisada constitucionalmente e à luz dos tratados internacionais ratificados pelo país, deve ser revisada.

**Palavras-chave:** Lei de Anistia. Ditadura militar; Direitos Humanos.

**Abstract:** This study analyzes the main differences and overlaps between the Brazilian Amnesty Law (Law No. 6,683/79) and international human rights legislation, with an emphasis on the Inter-American Human Rights System of the Organization of American States (OAS) and the Global System of the United Nations. The objective is to understand the differences between Brazilian legislation and human rights regulations, with a view to identifying the impacts of these differences on Brazilian justice. In this way, the aim is to present the general aspects of the Amnesty Law, to understand how international human rights treaties act in institutional crises, in addition to comparing Brazilian law with international treaties on the subject. Deductive reasoning was used as a research method, which allows an analysis focused on correlating Brazilian legislation and international commitments to explain how the implementation of the Law in Brazil conflicts with international legislation. The results of the research indicate the complexity and duality of the Brazilian Amnesty Law, which is important in the historical transitional period, but which impedes justice in the country, with the accountability of agents who committed crimes against humanity and reparations to victims, their families and descendants. The Amnesty Law, analyzed constitutionally and in light of the international treaties ratified by the country, should be revised.

**Keywords:** Amnesty Law. Military Dictatorship. Human rights.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Aspectos gerais da Lei de Anistia brasileira. 2 Anistia e impunidade: a proteção institucionalizada. 3 A Lei de Anistia brasileira à luz dos tratados internacionais. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa tematizou a Lei brasileira de Anistia (Lei nº 6.683, de agosto de 1979) e a sua adequação à legislação internacional de direitos humanos. O objetivo foi analisar e correlacionar as principais divergências e sobreposições entre a Lei brasileira de Anistia e a legislação internacional de Direitos Humanos, com ênfase no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), e o Sistema Global, das Nações Unidas (ONU), especialmente em relação aos crimes ocorridos durante períodos de crise institucional, com destaque para o período de ditadura militar brasileira.

A existência da Lei brasileira de Anistia, promulgada no país ainda durante o período ditatorial brasileiro, é de amplo conhecimento da população. Por outro lado, há maior desconhecimento em relação ao conteúdo material da mencionada legislação. A ditadura militar perdurou por quase 20 anos no Brasil e foi um período de regime autoritário, instaurado após um golpe de estado. Durante os anos de 1964 à 1985, o governo militar implementou diversas medidas de repressão política, censuras e perseguições a opositores. Tais fatos resultaram em torturas, desaparecimentos e mortes. À época, foram diversas as violações aos direitos humanos (História do Mundo, 2025).

Logo, a relevância histórica e social possibilita uma análise aprofundada das questões pelas quais o país optou pela anistia na forma proposta pela mencionada Lei, em sua forma geral, ampla e irrestrita, diferenciando-se da forma escolhida

por outros países latino-americanos, popularmente conhecida como justiça de transição (Araujo, 2016).

Nesse sentido, à luz da Lei n. 8.683/1979, época em que o Brasil ainda se encontrava sob o regime da ditadura militar, acredita-se ser essencial o debate sobre a memória histórica do país. Ainda, a necessidade de se compreender como a justiça atual se porta face a necessidade de responsabilização por crimes cometidos durante o período ditatorial. Principalmente, porque o 'perdão' jurídico concedido pela justiça brasileira gerou controvérsias quando contraposto aos princípios de direitos humanos, em especial, àqueles reconhecidos em tratados internacionais, como os instrumentos da OEA (CIDH, 2025).

A relevância do tema, por conseguinte, encontra atualidade, sendo necessária a compreensão das consequências da ditadura militar na sociedade brasileira contemporânea. De fato, são inúmeras as famílias que ainda lutam e buscam por justiça e por reparação de crimes cometidos durante esse período histórico, ainda que transcorridos mais de 30 anos do seu término (Villela, 2025). Aliado a isso, a Lei de Anistia, na forma proposta pela legislação brasileira, é um empecilho para a responsabilização dos autores de crimes como: tortura, assassinato e os chamados desaparecimentos forçados (Ventura, 2010).

Acredita-se que o reconhecimento das violações de direitos humanos cometidas àquela época possibilita restaurar a memória das famílias e a justiça no país. Do mesmo modo, se evidenciará a necessidade de se evitar a repetição de tais condutas no futuro, fazendo com que a temática seja uma reflexão crítica da urgência de se fazer justiça em um país que ainda vive sob as sombras do passado não resolvido (Senado Federal, 2025).

A relevância do tema também encontra respaldo quando se considera que a América Latina foi marcada por graves rupturas democráticas e a anistia foi frequentemente utilizada como um meio de evitar a punição por atos cometidos durante os períodos de crises institucionais. Procopio (2021) indica que o instrumento foi frequentemente concedido por àqueles que detinham o poder, geralmente após um golpe de Estado, para absolver os abusos que o próprio governo autoritário cometia. Assim, a anistia se revela como uma forma de autoperdão, uma clemência do Estado para com suas próprias atrocidades, quando se analisa a sua verdadeira natureza.

Ademais, revela-se um desafio ético e jurídico que deve ser estudado qualitativamente, como uma forma de a sociedade não cometer os mesmos erros do passado. Ressalta-se que o Brasil está no início do embate judicial sobre a possibilidade de processar e julgar os agentes públicos os quais praticaram violações graves de direitos humanos em tempos de guerra, em regimes de exceção (Aguiar,

2025). Ou seja, a verificação e o resgate das críticas relacionadas a legislação irão contribuir para o aumento do debate público acerca da importância da memória histórica e da responsabilização dos agentes militares.

Inclusive, menciona-se que, de maneira diversa, a justiça de transição é um conjunto de mecanismos e formas que visam lidar da melhor maneira encontrada com as consequências de crises institucionais nos países e regimes autoritários. Logo, por meio da justiça de transição, há responsabilização dos agentes que praticaram crimes que afetam diretamente os direitos humanos (Procopio, 2021).

A ONU, ao avaliar sua experiência em inúmeros processos de democratização ao redor de todo o mundo, afirma que a consolidação da paz em qualquer período pós-conflito, bem como, a “manutenção da paz no longo prazo, não pode ser atingida a menos que a população esteja confiante que a reparação das injustiças pode ser obtida através de legítimas estruturas para a solução pacífica de disputas e a correta administração da justiça” (Organização das Nações Unidas, 2009, p. 323).

O processo de redemocratização após experiências autoritárias compõe-se, transicionalmente, de pelo menos quatro dimensões fundamentais: a reparação, o fornecimento da verdade e construção da memória, a regularização da justiça e reestabelecimento da igualdade perante à Lei, e a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos (Bickford, 2004, p. 1045-1047; Teitel, 2000; Genro, 2009). De outra banda, partindo do âmbito da justiça de transição, há o debate de se a anistia é um modelo eficaz para abordar esses casos, especialmente durante a redemocratização do país, como no caso do Brasil, ou se, ao contrário, a anistia impede a responsabilização de envolvidos e a prevenção de futuras violações. Por consequência, busca-se compreender e evidenciar as principais causas e diferenças que levaram o Brasil a optar pela forma de anistia referida na Lei n. 8.863/79.

Por isso, objetiva-se analisar a legislação brasileira em contraposição às normas internacionais de direitos humanos, em especial, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (CIDH, 1969), perante a qual o Brasil assumiu compromisso, além de outros tratados da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O estudo problematizará se a implementação da Lei de Anistia no Brasil colide com a legislação internacional de direitos humanos, com ênfase nos tratados da OEA que versam sobre a temática. Será mobilizado, como método de pesquisa, o raciocínio dedutivo, o qual possibilita uma análise focada em correlacionar a legislação brasileira e os compromissos internacionais de direitos humanos.

Metodologicamente, parte-se da premissa de que a Lei brasileira de Anistia, de 1979, não apenas reflete um contexto de transição, mas também gera contradi-

ções significativas em relação aos princípios de justiça e reparação. A investigação se concentrará em como essa legislação se correlaciona com normas internacionais, investigando os motivos pelos quais o Brasil optou pela anistia em sua forma geral, ampla e irrestrita, face a necessidade de responsabilização pelos crimes cometidos durante a ditadura militar. Assim, será possível perceber a complexidade entre as legislações, contribuindo para um debate crítico sobre a memória histórica e a promoção dos direitos humanos no país.

## 1 ASPECTOS GERAIS DE LEI DA ANISTIA BRASILEIRA

A Lei brasileira de Anistia, promulgada em 28 de agosto de 1979, foi um momento importante na história política do país para a transição da ditadura militar (1964-1985) à Democracia. A mencionada Lei garantiu o perdão para os opositores do regime que haviam sido perseguidos e para os agentes do Estado envolvidos em crimes de violações de direitos humanos. No entanto, desde sua criação, esse instrumento tem sido alvo de debates acerca de sua interpretação e aplicação, sobretudo, quanto à responsabilização por crimes cometidos durante o período ditatorial militar, que afetam diretamente as normas internacionais de direitos humanos. Contradictoriamente, a Lei de Anistia é celebrada como um instrumento de reconciliação nacional e criticada por perpetuar a impunidade para crimes cometidos por agentes do Estado durante o regime autoritário.

Historiograficamente, a ditadura militar brasileira se estendeu de 1964 a 1985 e foi um período de autoritarismo, marcado por repressão política, censura, tortura e a violação sistemática de direitos humanos. Durante as duas décadas de regime, foram implementadas diversas práticas violentas contra pessoas que se opuseram, como prisões arbitrárias, desaparecimentos forçados e torturas, realizadas principalmente pelos órgãos de repressão, como o DOPS e o DOI-CODI (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025).

O endurecimento da repressão culminou com o AI-5, em 1968, que suspendeu direitos fundamentais e concedeu aos militares um poder ainda mais amplo para atuar sem limites (Brasil, 1968). Destaca-se que as bases desse ciclo foram estabelecidas através da censura, repressão e vigilância sobre aqueles considerados subversivos (Napolitano, 2014)<sup>1</sup>. Nos dias que se sucederam à promulgação do AI-5, houve a cassação de parlamentares de grupos políticos contrários, os quais passaram a operar na ilegalidade (Bernardes, 2019, p. 3).

<sup>1</sup> O AI-5 decretado em dezembro de 1968 sob a presidência de Costa e Silva delimitava a suspensão do direito ao habeas corpus e à liberdade de expressão e reunião. Também permitia a execução de demissões sumárias, cassações de mandatos e direitos de cidadania. Além do mais, a partir de então o julgamento de crimes políticos seria realizado via tribunais militares, sem direito a recurso.

No contexto autoritário, a Lei de Anistia foi promulgada com o objetivo de esquecer ou apaziguar os crimes cometidos no período e facilitar a transição para a Democracia no país. “Narrar é resistir”, diz a epígrafe de Guimarães Rosa citada no livro de Fernando Gabeira ([1979], 2001). “A única solução é não esquecer” expõe, já em outro contexto, Flávio Tavares (1999, p. 13)<sup>2</sup>. A Lei concedeu anistia a crimes “políticos ou conexos” cometidos por agentes do Estado, incluindo aqueles responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados. Nesse sentido,

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º (Brasil, 1979).

Embora outros países latino-americanos que enfrentaram ditaduras militares, como Argentina e Chile, tenham posteriormente revisado as suas leis de anistia e buscado justiça para suas vítimas, o Brasil manteve a anistia como um obstáculo à responsabilização. Isso parece perpetuar a impunidade e impedir que as violações dos direitos humanos cometidas durante a ditadura sejam adequadamente tratadas, criando um distanciamento em relação às normas internacionais de justiça transicional e direitos humanos (Senado Federal, 2025).

Esse caráter bilateral da anistia foi defendido como essencial no país para evitar uma perseguição judicial que pudesse comprometer o processo de redemo-

<sup>2</sup> Na dialética da memória e do esquecimento, é preciso reter também que a prisão e a tortura obrigam o militante a fazer um intenso esforço de guardar segredos e não “abrir” informações. Na expressão de Fernando Gabeira, “os primeiros meses da prisão foram todos gastos na tentativa de esquecer” (Gabeira, [1979] 2001, p. 142).

cratização, como afirma o ex-presidente João Baptista Figueiredo (1979-1985), em mensagem enviada ao Congresso, à época: “O projeto paralisa os processos em curso até dos que, a rigor, não estão a merecer o benefício. Ao fazê-lo, o governo tem em vista evitar que se prolonguem processos que, com certeza e por muito tempo, vão traumatizar a sociedade com o conhecimento de eventos que devem ser sepultados em nome da paz” (Senado Federal, 2025). No entanto, essa narrativa parece ignorar que os crimes cometidos por agentes estatais não eram meramente crimes políticos, mas constituíam violações severas dos direitos humanos, como indica Tei-tel (2000): “sempre houve um contexto político para a tomada de decisões sobre justiça de transição”.

Cumpre ressaltar que a anistia não foi uma decisão espontânea da ditadura, mas fruto de uma pressão feita pela sociedade, em especial, o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), que surgiu no ano de 1978 e contou com representação em diversos estados do país e, até mesmo, na França, onde viviam muitos exilados. A CBA

[...] veio congregar os esforços de diversas entidades e personalidades em luta, nas suas respectivas frentes, contra o regime de exceção. Sem abandonar suas reivindicações específicas, tais instituições passaram a compor, através de seus representantes, um movimento cuja linha de atuação então extrapolava as questões mais gerais referentes aos Direitos Humanos, dando maior ênfase à luta pela anistia, à luta contra as perseguições políticas, as prisões e as torturas (Arquivo Nacional, 2025).

Dentre os problemas que a Lei de Anistia traz, segundo o Senado Federal (2025), o perdão dos militares que cometem abusos em nome do Estado, sendo alvo de repercussão à época, visto que, em seu artigo 1º (Lei 6.683/1979), a Lei lhes outorgou a segurança de jamais serem punidos quando, intencionalmente, foi escrita de forma ambígua, visando anistiar todos que tivessem cometido “crimes conexos”, isto é, “crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”.

Considerando o caráter recíproco, restrito e incompleto da legislação, que perdoa os próprios membros do regime, com base no dispositivo denominado “crimes conexos”, que resulta mais de uma vontade política do que de uma interpretação rigorosa da lei, se opera a exclusão de um grande número de opositores. Ademais, se estabelece uma série de condições para o possível retorno às funções profissionais de agentes civis e militares, então, a luta pela Anistia é reconfigurada após 1979 (Machado, 2006; Teles, 2010; Resende, 2015; Bernardes, 2019). Conforme refere Fagundes (2019), entre os meses de julho e agosto, houve a realização de uma série de manifestações focadas em repudiar e alterar o pro-

jeto de anistia de Figueiredo. Vanessa Dorneles Schinke, professora de direito da Universidade Federal do Pampa e autora do livro *Anistia e Esquecimento*, explica: “A oposição concluiu que seria melhor ficar com a anistia do governo do que não ter anistia nenhuma. Aquela não era a anistia ideal, mas a possível. Considerando o contexto político de então, a lei de 1979 não deixou de ser uma vitória para a oposição” (Senado Federal, 2025).

Por fim, apesar das limitações e controvérsias, a Lei de Anistia de 1979 representou e representa um marco histórico na luta brasileira pela democracia e justiça. Embora a legislação tenha perdoado os membros do regime e excluído muitos opositores, foi considerada vitoriosa no contexto histórico da época ao abrir caminho para a redemocratização do país.

Por outro lado, em 1992, o Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), por meio do Decreto 678/1992. Com isso, o país reconheceu que todas as pessoas têm direito à integridade física, psíquica e moral, e que ninguém deve ser submetido a torturas ou a outros tipos de penais cruéis e desumanas. Além de ser signatário na CADH, o Brasil também foi fundador da OEA, em 1948, organização que atua para a resolução de conflitos e a promoção da paz e segurança entre os países da América. Quatro são os pilares de funcionamento da OEA: defesa e promoção da democracia, promoção e proteção dos direitos humanos, segurança multidimensional e desenvolvimento integral, direcionados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (Brasil, 1992).

A Organização das Nações Unidas (ONU), da mesma forma e da qual o Brasil é membro fundador, atua na proteção e promoção dos direitos humanos e a promoção da paz mundial nos países. Para a ONU, o direito internacional impõe a obrigação de processar os responsáveis por determinados crimes internacionais, neste caso, a crise institucional resultante da ditadura militar brasileira. Essa obrigação deve ser exercida com base nas responsabilidades internacionais dos Estados e os requisitos da legislação internacional (Organização das Nações Unidas, 2005). Como complemento a tal afirmação, a existência dos tratados internacionais contra desaparecimento forçado, como a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, e contra Tortura, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, foram criados pelas Nações Unidas e, posteriormente, adotados e ratificados pelo Brasil em 2007 (Brasil, 2016) e em 1989 (Brasil, 1991), respectivamente.

Assim, nos casos em que houver graves violações relacionadas aos direitos humanos, os Estados – como o Brasil – têm a obrigação de investigar e punir os responsáveis pelos crimes, caso haja evidências suficientes, sendo dever do Estado

assegurar a devida punição (Organização das Nações Unidas, 2005). Ademais, a Convenção da OEA sobre o desaparecimento forçado de pessoas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 8766, de 2016, que impõe ao Estado a averiguação e punição nos casos de desaparecimento forçado. Por tal razão, faz-se necessário citar o caso de Vladimir Herzog, jornalista e professor brasileiro, preso, torturado e assassinado no DOI-CODI em 1975. Caso analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambas da OEA, levou a uma condenação da União brasileira devido a sua morte e tortura, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ‘caso Herzog vs. Brasil’.

Vladimir Herzog, à época, era jornalista e atuava como diretor do departamento de telejornalismo da TV Cultura, em São Paulo, local em que foi procurado por agentes militares para prestar depoimento na sede da DOI-CODI por ser membro do Partido Comunista Brasileiro (PCB). No ato, a direção da emissora efetuou um acordo com agentes ali presentes para que Herzog pudesse se apresentar na sede do DOI-CODI no dia seguinte, o que foi feito na manhã de 25 de outubro de 1975. Posteriormente, no mesmo dia, o comandante do II Exército publicou uma nota oficial informando que Vladimir Herzog havia sido encontrado morto, enforcado, tendo utilizado para tanto uma tira de pano<sup>3</sup>. Segundo a nota, “Herzog teria confessado sua participação no partido, e teria feito, inclusive, uma declaração por escrito. Finalmente, o comunicado afirmou que uma perícia técnica teria confirmado a morte por suicídio” (CIDH, 2018, p. 27).

A morte de Herzog se tornou um marco na história da ditadura militar no Brasil, simbolizando a repressão e a luta pelos direitos humanos. A recomendação ao Brasil pela CIDH ocorreu em 2018, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado pela prisão arbitrária, tortura e assassinato do jornalista. A decisão destacou a falta de investigação adequada e a impunidade dos responsáveis, reconhecendo a violação dos direitos humanos e a necessidade de reparação à família de Herzog (CIDH, 2010). Além disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos produziu relatório de mérito em outubro de 2015, considerando o Brasil responsável por uma série de violações de direitos humanos, em detrimento de Herzog e seus familiares. O órgão fez uma série de recomendações ao Estado brasileiro, estabelecendo um prazo para o cumprimento. Após o Brasil apresentar relatório, a CIDH considerou que a implementação não era satisfatória e remeteu o caso à Corte IDH, em abril de 2016 (Réu Brasil, 2025). Ainda, a Comissão concluiu que, à época dos fatos, o Brasil violou os direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, conforme os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana:

<sup>3</sup> Instituto Vladimir Herzog.

[...] 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[...] 25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (Brasil, 1992).

Sequencialmente, diante do não cumprimento das obrigações por parte do país, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana em 2023. O conteúdo material da sentença evidencia que a Corte concluiu que o Brasil foi conivente para que as vítimas e suas famílias não tivessem a oportunidade de conhecer a verdade, em especial, a família Herzog, a qual foi informada, à época, que ele teria cometido suicídio como versão oficial dos fatos (Costa; Lemos, 2020). Além da informação falsa, a verdade sobre o que aconteceu com Vladimir Herzog em outubro de 1975 só veio a ser revelada com a criação da Comissão Nacional da Verdade, em 2011<sup>4</sup>. Ademais, foi na sentença de 15 de março, no caso de Vladimir Herzog, a primeira vez que a CIDH reconheceu um assassinato cometido durante a ditadura militar brasileira como um crime contra a humanidade.

Por consequência, na sentença do caso, a Corte enfatizou que a detenção, tortura e assassinato de Herzog foram cometidos em um contexto sistemático de repressão. A Corte já havia destacado, anteriormente em outro caso similar, a ausência de uma investigação eficaz e a falta de responsabilização dos agentes estatais envolvidos, considerando que a aplicação da Lei de Anistia impediu a punição dos responsáveis, o que contraria as obrigações internacionais do Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010). A sentença concluindo que o Estado Brasileiro não cumpriu sua obrigação de adaptar a legislação interna à Convenção, em virtude da aplicação da Lei da Anistia e de outras causas de exclusão de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional, descumprindo assim o artigo 2 da Convenção Americana<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei No. 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV). A CNV teve por finalidade “examinar e esclarecer graves violações de direitos humanos praticadas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988”.

<sup>5</sup> Vladimir Herzog. Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por não investigar e punir a morte de Vladimir Herzog. 4 jul. 2018. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/cor>

Logo, parece fundamental que existem mecanismos de punição quando, para momentos em que o Estado ultrapasse os limites, exercendo da violência, se possibilidade proteger os cidadãos e garantir o respeito às normas internacionais (Costa, 2020). Esse é o objetivo do país ao assinar e ratificar tratados internacionais, ou seja, assegurar os direitos humanos da população, em especial, quando o próprio Estado se torna o agressor.

Cabe ressaltar que a proteção da população por órgãos internacionais não infringe a soberania do Estado Brasileiro. Sobretudo, conforme o posicionamento atual do STF, as normas internacionais podem ser utilizadas para a interpretação e aplicação do direito interno, mesmo que não haja uma lei específica que as incorpore. Além disso, tendo o Brasil ratificado esses tratados internacionais, além de ter promulgado no país por meio de decretos, deve obrigatoriamente cumpri-los, sob pena de responsabilização pelas cortes internacionais, cuja competência é reconhecida pelo país. Trata-se, portanto, de uma soberania mitigada pela vinculação voluntária aos tratados internacionais, acompanhada pela promulgação dos direitos acordados em legislação nacional.

Finalmente, em se tratando de crime de tortura, há uma violação da ordem internacional, o que, por sua extrema gravidade, torna a infração insuscetível de anistia ou prescrição (Piovesan, 2009). A tortura é crime de lesa-humanidade, que a ordem internacional considera imprescritível e exige, do Estado, “o dever de investigar, processar, punir e reparar a violação perpetrada, assegurando à vítima o direito à justiça e o direito à prestação jurisdicional efetiva” (Procopio, 2021).

## **2 ANISTIA E IMPUNIDADE: A PROTEÇÃO INSTITUCIONALIZADA**

Considera-se que a Lei brasileira de Anistia deve ser analisada com base nas obrigações assumidas pelo país em âmbito internacional, em especial, sob os tratados de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário (Brasil, 1992). Conforme estabelecido nessa Convenção, o direito à vida, à integridade pessoal e à proteção judicial são direitos inalienáveis e qualquer tipo de violação a eles deve ser punida. Em decorrência, crimes de tortura, desaparecimentos e execuções cometidos durante períodos de crises institucionais devem ser devidamente julgados e não anistiados.

A aprovação da Lei de Anistia, durante o período da ditadura militar, pode ser considerada como um marco jurídico importante para o processo de redemo-

---

te-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-nao-investigar-e-punir-a-morte-de-vladimir-herzog/.

cratização do Brasil. Contudo, o conceito defendido no período ditatorial era o de “impunidade e esquecimento” excluindo do debate as pautas defendidas pelos movimentos de luta por uma anistia ampla, geral e irrestrita. Logo, a Lei brasileira possibilitou uma transição de regime que não foi acompanhada de justiça (Silva, 2021). Por isso, a Lei torna-se ambígua quando exposta à realidade atual do país, na qual a ideia de uma anistia “enquanto verdade e justiça” torna-se cada vez mais palpável (Cardoso, 2024).

À época, consolidou-se o entendimento de que a Lei protegeria os agentes do Estado, criando um cenário de impunidade institucionalizada, impedindo que as vítimas e seus familiares obtivessem justiça, lhes sendo negado o direito à verdade e, ainda, possível reparação. De acordo com os defensores dessa interpretação, sem esquecimento, não há reconciliação. Daí porque remexer no passado é considerado um ato revanchista (Silva, 2021). A impunidade também cria uma percepção de que o Estado brasileiro é incapaz ou que não deseja enfrentar o seu passado e processar seus crimes, perpetuando um sentimento de injustiça entre suas vítimas e famílias pois, reacender o debate sobre a ditadura e seus crimes seria romper um “pacto de silêncio” necessário ao “ambiente pacífico” do país à época (Silva, 2021).

Ademais, quando se vislumbra juntamente com outros países da América Latina que passaram por momentos semelhantes, percebe-se a diferença com que as Leis de Anistia foram tratadas nesses países (Silva, 2019) e a forma como o Brasil, ao optar pela sua forma ampla e irrestrita, não soube reconhecer a gravidade dos crimes cometidos e as obrigações internacionais estabelecidas. Nesse sentido, países como Argentina, que no ano de 2005 iniciou o processo criminal contra os militares, condenando mais de 244 agentes a penas de prisão (Araujo, 2016), e Chile, que até hoje revisa e condena quando há novas revelações de crimes da ditadura (Araujo, 2016), reverteram suas leis para reconhecer que a anistia de forma ampla e irrestrita, quando utilizada para crimes que lesam a humanidade, é incompatível com o direito internacional. Dessa forma, as leis foram declaradas inconstitucionais, permitindo a investigação e a responsabilização de seus agentes por crimes comuns (Carmo, 2007; Arquivo Nacional, 2022). Tais revisões parecem demonstrar a evolução de suas normas e, consequentemente, da sociedade, visto que é notório o entendimento de que a transição democrática desses períodos não pode ser constituída sob o entendimento da impunidade e do esquecimento.

O direito à verdade também foi tema nos “Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Reparação para Vítimas de Violação dos Direitos Humanos Internacionais e do Direito Humanitário” (Nações Unidas, 2005) adotado pela Assembleia Geral da ONU no ano de 2005. Dentre seus princípios, o 22 (b) refere

que a satisfação das vítimas inclui a “verificação dos fatos e total divulgação pública da verdade”, em seguida, o princípio 24 declara que (Neves, 2014):

As vítimas e seus representantes devem ter o direito de buscar e obter informações sobre as causas que levaram à sua vitimização e sobre as causas e condições que dizem respeito às graves violações do direito internacional dos direitos humanos e sérias violações do direito humanitário internacional e descobrir a verdade sobre essas violações (Nações Unidas, 2005).

Por meio da interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o direito à verdade como conceito de direitos humanos deriva de, basicamente, dois tipos de proteção previstos pelo direito internacional (Neves, 2014). Ou seja,

(i) O fracasso do Estado em revelar o destino de pessoas sob sua custódia constitui tratamento desumano dos familiares e é uma violação contínua das proteções aplicáveis contra tal tratamento. (ii) O fracasso do Estado em adequadamente investigar e julgar crimes cometidos contra uma pessoa sob sua custódia constitui uma violação do direito da família de acesso à justiça (Groome, 2011, p. 177).

A Lei de Anistia de 1979, apesar de ter desempenhado um papel relevante na transição democrática do Brasil, atualmente é vista como um obstáculo à justiça para as vítimas de violações de direitos humanos do período militar (G1, 2025). Desta forma, sob a luz do direito internacional dos direitos humanos, a Lei brasileira estaria violando obrigações internacionais ao garantir impunidade para crimes graves cometidos por agentes do Estado.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Araguaia (CIDH, 2010) reforça que o Brasil deve revisar sua Lei de Anistia e investigar, processar e punir os responsáveis por esse tipo de violações, em conformidade com suas obrigações internacionais. A impunidade contínua desses crimes não só prejudica o processo de justiça transicional, mas também ameaça os fundamentos de um Estado democrático comprometido com a proteção dos direitos humanos. Em resumo, a recente decisão da CIDH no Caso Gomes Lund et al. (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010.), em que foi reconhecida a importância da criação de uma comissão da verdade, reafirmando no parágrafo 297, que apenas esse esforço não se faz suficiente:

Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade,

dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais (CIDH, 2010b).

Por fim, vê-se que a justiça de transição na América Latina tem sido complexa, enquanto países vizinhos avançam em direção à responsabilização e reparação à suas vítimas, o Brasil se mantém na exceção, mantendo uma lei que prevê certa impunidade à seus agentes. A Lei de Anistia brasileira facilitou a transição para a Democracia no mesmo ponto em que permaneceu irresignada quanto para a justiça e a verdade, não avançando em direção a um processo de transição que proceda na reconciliação e responsabilização necessária para o estado democrático que deseja ter.

### **3 A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA À LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAIS**

A anistia é representada como uma indulgência estatal a crimes cometidos em determinado período, com o efeito de extinguir a punibilidade de atos delitivos por razões de política criminal. O problema surge quando a anistia se torna um instrumento para que agentes que cometem crimes em períodos ditoriais sejam imunizados de qualquer persecução penal, mormente em casos de graves violações de direitos humanos (Procopio, 2021).

A tendência à omissão no julgamento de autores de crimes contra a humanidade contradiz, todavia, a ordem constitucional brasileira, humanista e democrática, assim como, o teor das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil graças às numerosas convenções relativas aos direitos humanos firmadas e incorporadas à ordem jurídica pátria (Ventura, 2010).

Em resumo, o país assinou e ratificou variados tratados internacionais, tendo igualmente promulgado-os por meio de decreto, após aprovação no Congresso Nacional. Daí porque alguns desses tratados são considerados no país como

normas supralegais e outros, ainda, como emendas constitucionais em sentido formal e material, quando aprovadas na forma do artigo 5, conforme a Emenda Constitucional n. 45, de 2004 (Brasil, 1988).

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que a permanência de uma Lei de Anistia que imunize os agentes que cometem crimes contra a humanidade viola o firmado pelos Estados assinantes do Pacto de San José – Convenção Americana de Direitos Humanos –, impedindo as investigações e punições dos responsáveis, razão pela qual cabe ao Estado adequar sua legislação e permitir a condenação criminal dos agentes responsáveis por tais crimes (Procopio, 2021). Ainda, ressalta-se a responsabilização no Caso Gomes Lund e Outros vs Brasil, na qual a CIDH determinou, como uma das sanções previstas na sentença, que o país conduzisse uma investigação sobre as infrações cometidas, buscando desvendar o paradeiro das vítimas em favor da memória de suas famílias e a busca pela verdade.

Nessa senda, em 2009, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou uma resolução sobre o direito à verdade encorajando os Estados a tomar algumas medidas a fim de facilitar os esforços das vítimas e de seus familiares de conhecer a verdade sobre graves violações de direitos humanos (Neves, 2012). Em 2011 houve a criação da Comissão Nacional da Verdade no país, visando assegurar o resgate da memória e da realidade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período ditatorial, contribuindo para o preenchimento das lacunas existentes na história do país em relação a esse período e, ao mesmo tempo, para o fortalecimento dos valores democráticos (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

Disso, conclui-se que o direito à verdade é visto como um elemento fundamental para a reparação das vítimas de graves violações de direitos humanos e de direito humanitário, ambos na perspectiva do direito internacional (Comissão Nacional da Verdade, 2014). De acordo com a resolução da ONU, “a opinião pública e as pessoas têm o direito ao acesso à informação mais completa possível sobre as ações e processos de decisão de seus governos, dentro do marco do sistema jurídico interno de cada Estado”<sup>6</sup>. Em outras palavras, essa corte reconhece que “as famílias das vítimas não apenas têm o direito de saber a verdade, mas também o direito de saber que a justiça foi feita” (Groome, 2011; Neves, 2014). A Comissão da Verdade deve sistematizar as graves violações aos direitos humanos (torturas sistemáticas, desaparecimentos forçados, execuções sumárias, genocídios e massacres) e identificar sua autoria individual e institucional (Abrão, 2012; Torelly, 2012).

<sup>6</sup> Resolução do Conselho de Direitos Humanos A/HRC/RES/12/12, de 12 de outubro de 2009.

Nas palavras de Neves (2014), o caso da Lei de Anistia brasileira é problemático porque a Lei n. 6.683/79 foi promulgada durante o regime de exceção e ainda se trata de uma anistia total. Corroborando com isso, sabe-se que durante o período da ditadura militar, presos e familiares desafiam a recusa do governo em admitir a prática de graves violações de direitos humanos (Comissão Nacional da Verdade, 2014) e, por tal motivo, nenhum poder político ou constituinte pode exigir que os indivíduos abdiquem do direito à verdade em nome da estabilidade política e social eis que viola o núcleo moral dos direitos humanos, impedindo o acesso dos cidadãos a mecanismos de responsabilização e livrando os governantes do dever de prestar contas de suas ações (Neves, 2014).

Ainda que tivesse sido muito difícil ou mesmo impossível processar criminalmente e punir os perpetradores de crimes contra a humanidade dentro do contexto no qual a Lei de Anistia foi aprovada, algum tipo de responsabilização deveria ter ocorrido durante a transição (Neves, 2014). E é neste contexto que se traz a baila a justiça de transição, adotada em diversos países do globo, a qual traz em si o desafio de ruptura do regime autoritário e de pavimentar o caminho de passagem para a ordem democrática (Piovesan, 2009; Procopio, 2021).

A justiça de transição refere-se a uma prestação de contas do passado ditatorial, contando com o objetivo de esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas naquele período e a busca de reparação para vítimas e suas famílias (Procopio, 2021). Nesse aspecto, o Brasil diferenciou-se da tradição latino-americana de associar verdade e justiça. “*No hay verdad sin justicia*”, expressa o Estado argentino que, em 2005, por meio de sua suprema corte, declarou a lei local de anistia inconstitucional (Mariz, 2007). Do mesmo modo, o Chile e o Uruguai reconheceram e cumpriram a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de abrir investigações e condenar casos graves de violações aos direitos humanos ocorridos durante seus períodos de crises institucionais (Abrão, 2012; Torelly, 2012). Já no Brasil, o próprio STF negou o direito à proteção judicial das vítimas, impedindo a investigação criminal dos fatos cobertos pela Lei de Anistia, contudo, afirmou o direito à verdade da sociedade (Abrão, 2012; Torelly, 2012).

O que explica a Lei de Anistia no Brasil na sua forma proposta (ampla, geral e irrestrita), distintamente dos demais países latino-americanos, é uma combinação de fatores, destacando-se o fator jurídico. Explica-se, em razão da decisão do STF, validou-se a bilateralidade da Lei de Anistia de 1979. A interpretação dada à lei pelo Judiciário da ditadura (em especial pelo STM), recentemente reiterada pelo

STF democrático, por meio do julgamento da ADPF 153 (STF, 2010) é um desafio objetivamente colocado<sup>7</sup> (Abrão, 2012; Torelly, 2012).

Além do fator jurídico citado, também é resultado do fator social e a movimentação tardia da população em torno do tema. Uma das formas que o Brasil encontrou de manter vivas as lembranças do Regime Militar foram por meio da arte – da música e da literatura, especialmente, pensando na importância de se contar aquilo que aconteceu, uma das formas mais comuns de o fazer dentro dos estudos literários tem sido a literatura de testemunho (Mendes, 2024), a qual é contada na voz de um narrador que, em suma, é uma vítima que testemunhou em primeira mão eventos traumáticos, muitas vezes associados a violência política. “O testemunho tanto artístico/literário como o jurídico pode servir para se fazer um novo espaço político para além dos traumas que serviram tanto para esfacelar a sociedade como para construir novos laços políticos” (Seligmann-Silva, 2010; Mendes, 2024).

Com base nestas considerações, o romance memorialístico *Ainda estou aqui* (2015), do autor Marcelo Rubens Paiva reproduz as memórias da história de luta e superação da sua família após o desaparecimento de seu pai, Rubens Beyrodt Paiva, preso, torturado e desaparecido político desde o ano de 1971 (Teodózio, 2016). É um livro autobiográfico publicado em 2015 que em 2024 foi adaptado para o cinema, tornando-se o primeiro longa brasileiro a conquistar uma estatueta do Oscar (Ministério da Cultura, 2025).

Em entrevista à TV Cultura, o escritor Marcelo Rubens Paiva declara que o longa se trata da “[...] história de uma família e vamos mostrar ao mundo que as grandes vítimas são as famílias. [...] É uma família que está lá, vivendo seu momento de normalidade e funcionalidade com pai, mãe, filhos, escola, lazer, que de repente é interrompida por algo inexplicável. Uma violência absolutamente desproporcional com meu pai” (Valbão, 2025).

Na obra *Ainda Estou Aqui*, Paiva detalha o mandato federal de seu pai, sua cassação, desaparecimento, tortura e morte. E foca na luta de sua mãe, que aos 41 anos se tornou viúva de um marido que não tinha certidão de óbito (Mendes, 2024). Acrescenta Paiva à TV Cultura (2025) que seu pai “é um morto. Ele é um caso, um caso que ninguém sabe pra onde foi e quando morreu. São apenas suspeitas, é um quebra-cabeça que a gente tenta juntar mas nunca consegue completar” (CNN, 2025).

<sup>7</sup> A decisão do STF baseou-se, em síntese, em três argumentos: 1.º) Por ser bilateral, a Lei de Anistia brasileira não se trataria de uma autoanistia, como outras da região; 2.º) Contra a anistia brasileira não se aplicaria a tipologia de crimes contra a humanidade, e; 3.º) Tratando-se de uma lei de reconciliação, somente o Poder Legislativo poderia modificá-la (Abrão, 2012; Torelly, 2012).

Na obra o autor nos conta como sua mãe tentou superar, formou-se em Direito, e lutou até o fim para descobrir o que se passou com o pai de seus filhos. Não só isso, brigou por direitos humanos e indígenas, se tornou um exemplo dessa luta, e morreu aos 89 anos, com Alzheimer, sem saber de suas conquistas contra os crimes cometidos na Ditadura Militar ou da Comissão Nacional da Verdade (Mendes, 2024). Como afirma Maria Elisa Moreira (2020), “[...] mais que narrar a memória desse período histórico a partir de um olhar infantil [...]”, ele o faz a partir da posição de “filho”. Refletindo, assim, sobre a memória, que “[...] é um elemento essencial do que se costuma chamar identidade, individual ou coletiva, cuja busca é uma das atividades fundamentais dos indivíduos e das sociedades de hoje, na febre e na angústia” (Le Goff, 1990; Mendes, 2024).

Com a repercussão do longa não só no Brasil, mas no mundo, sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes, o STF decidiu discutir se a Lei da Anistia abrange crimes permanentes que até hoje estejam sem solução, como os de ocultação de cadáver (ARE) 1501674, a Corte amplia o debate para crimes com “grave violação de direitos humanos”, conforme proposta do MPF. Para o órgão, sequestro e cárcere privado também têm natureza permanente e não devem ser atingidos pela Lei da Anistia. Destacou o ministro Alexandre que “a responsabilização do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por omissão nos crimes de Estado durante a ditadura demonstra a necessidade de uma nova discussão sobre o assunto no país, [...] pelo respeito aos direitos humanos” (STF, 2025).

## CONCLUSÃO

A Lei brasileira de Anistia foi um marco no processo de redemocratização do país, promulgada ao final da ditadura militar. A Lei surgiu em um contexto de mobilização social e, embora tenha possibilitado o retorno de exilados pelo regime e a liberação de presos políticos, também estabeleceu uma anistia ampla, geral e irrestrita, a qual garantiu a impunidade para agentes militares responsáveis por diversas violações de direitos humanos. Essa interpretação da Lei possibilitou com que as vítimas da ditadura e seus perpetradores fossem equiparados, ao referir-se de forma ambígua para ambos como “crimes políticos e conexos” (artigo 1º, Lei nº 8.683/79).

A proteção institucionalizada dada aos agentes da repressão consolidou um cenário de impunidade que persiste até os dias atuais, visto que, passados 40 anos do término da ditadura militar, diversos foram as negativas do Poder Judiciário em revisar os atos do período ditatorial, mantendo a concepção de “impunidade e esquecimento” proposta aquela época. Essa postura institucional, todavia, não parece adequada à realidade atual do país, na qual a ideia de uma anistia

“enquanto verdade e justiça” torna-se cada vez mais presente após a movimentação da população em torno do tema.

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi fundamental para confrontar a omissão do Estado brasileiro em relação às violações cometidas no período ditatorial, que seguem sem resposta. A pressão feita por meio de decisões, como a do caso Vladimir Herzog, foi essenciais para que o país começasse a trilhar o caminho para a verdade e justiça, ressaltando a necessidade de revisão da legislação brasileira para garantir a justiça e reparação para as vítimas e suas famílias.

Por fim, ressalta-se a atuação de Marcelo Rubens Paiva, escritor do livro *Ainda Estou Aqui*, que vem desempenhando um papel crucial na promoção da memória histórica e na luta por justiça para as famílias de vítimas da ditadura. A adaptação para o cinema da obra é mais do que um relato bibliográfico, Paiva o traz como um instrumento de denúncia e conscientização, transcendendo o campo artístico, mobilizando debates em universidades, fóruns de direitos humanos e eventos internacionais. A obra tornou-se um catalisador de reflexões sobre a transição democrática no Brasil à época, expondo como a ausência de justiça em relação aos crimes da ditadura continua produzindo efeitos sobre a sociedade atual, em especial perante suas famílias.

Com a proporção mundial que a adaptação de seu livro tomou, após ser consagrado com a estatueta do Oscar como Melhor Filme Internacional, o STF decidiu, por fim, discutir a omissão do país perante sua Lei de Anistia ampliando o debate para crimes com “grave violação dos direitos humanos”. A recepção positiva do longa e o impacto nas novas gerações contribui para a luta acerca do fortalecimento da cultura de memória e para a exigência de responsabilização dos agentes da repressão. A obra reafirma a importância da arte como instrumento de resistência e conscientização, levando como reconhecimento e recompensa ao futuro do país uma lei de anistia como verdade e justiça.

Portanto, ao analisar os elementos expostos – o contexto histórico da promulgação da Lei de Anistia, a forma como foi proposta e a proteção institucionalizada, as condenações do Estado perante a Corte Internacional e a força da arte como ferramenta na luta por justiça –, torna-se evidente que a Lei nº 8.683/79 representa um retrocesso do país e um obstáculo à justiça de transição. A impunidade perpetrada pela Lei aos crimes cometidos à época da crise institucional não apenas desrespeita os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário como também prejudica os pilares democráticos do país. A revisão proposta pelo STF e MPF em 2025 não é apenas medida necessária, mas urgente para a consolidação da democracia como verdade, justiça e, principalmente, dignidade para com as vítimas e suas famílias.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira. *Revista de Direito Brasileiro*, v. 3, p. 357-379, 2012. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2668/2562>.

AGUIAR, Gustavo. Caso Rubens Paiva será analisado pelo STF com status de repercussão geral. *Supremo Tribunal Federal*, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/caso-rubens-paiva-sera-analisado-pelo-stf-com-status-de-repercussao-geral/>.

ARAÚJO, Denize Correa. A memória das ditaduras nos países ABC: anistia, reparação e impunidade. *Tríade: Comunicação, Cultura e Mídia*, v. 4, n. 8, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/triade/article/view/2837>.

ARQUIVO NACIONAL. *Centro de Documentação e Pesquisa*. Disponível em: <https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/cba>.

ARQUIVO NACIONAL. *Supremo no Chile confirma condenação de 30 ex-agentes da ditadura de Pinochet*. Publicado em 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/supremo-do-chile-confirma-condenacao-de-30-ex-agentes-da-ditadura-de-pinochet>.

BERNARDES, Brenda Soares. Brasil: História e historiografia da anistia brasileira de 1979, Espírito Santo, 2019. *Anais da Semana de História*, v. 2, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/semanadehistoria/article/view/33755/22422>.

BRASIL. *Ato Institucional nº 5*, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm).

BRASIL. *Lei nº 6.683*, de 28 de agosto de 1979. Brasília: Senado Federal, 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm).

BRASIL. *Decreto nº 40*, de 15 de fevereiro de 1991. Brasília: Senado Federal, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm).

BRASIL. *Decreto nº 678*, de 06 de novembro de 1992. Brasília: Senado Federal, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm).

BRASIL. *Comissão Nacional da Verdade*. Memórias Reveladas: volume 1. Brasília: CNV, 2014. 976 p. ISBN 978-85-85142-64-3 Disponível em: [https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_1\\_digital.pdf](https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf).

BRASIL. *Comissão Nacional da Verdade*. Memórias Reveladas: volume 2. Brasília: CNV, 2014. 694 p. ISBN 978-85-85142-65-0. Disponível em: [https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_2\\_digital.pdf](https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_2_digital.pdf).

BRASIL. *Comissão Nacional da Verdade*. Memórias Reveladas: volume 3. Brasília: CNV, 2014. 1.000 p. ISBN 978-85-85142-66-7. Disponível em: [https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_3\\_digital.pdf](https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_3_digital.pdf).

BRASIL. *Decreto nº 8.766*, de 11 de maio de 2016. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm).

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf).

BRASIL DE FATO. 61 anos do golpe: Brasil tem fôlego na luta por memória, verdade e justiça, mas há desafios. *Brasil de Fato*, notícia de 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/04/01/61-anos-do-golpe-brasil-tem-folego-na-luta-por-memoria-verdade-e-justica-mas-ha-desafios/>.

CARDOSO, Rafael. Conselho de Direitos Humanos reabre caso Rubens Paiva. *Agência Brasil*, notícia de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/conselho-de-direitos-humanos-reabre-caso-rubens-paiva>.

CARMO, Márcia. Centro de tortura nos anos 70 vira museu na Argentina. *BBC Brasil*. Notícia sem ano de publicação. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/11/071121\\_esmaditaduramuseumcarmo](https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/11/071121_esmaditaduramuseumcarmo).

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório final da Comissão Nacional da Verdade: volume 1. p. 17–82. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: [https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil*, de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resumo do caso 353*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf).

COSTA, Rafaela Cândida Tavares; LEMOS, Lais Freire. A dissintonia do estado brasileiro ao pacto de San José da Costa Rica: caso Vladimir Herzog. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 8, n. 1, p. 373–402, 2025. doi: 10.25245/rdspp.v8i1.677. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/677>.

G1. “STF teve que esperar um filme fazer sucesso para desengavetar ações sobre a lei da Anistia”, diz Marcelo Rubens Paiva em evento na USP pela Democracia. Reportagem de 15 de março de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/03/15/stf-teve-que-esperar-um-filme-fazer-sucesso-para-desengavetar-acoes-sobre-a-lei-da-anistia-diz-marcelo-rubens-paiva-em-evento-na-usp-pela-democracia.ghtml>.

GABEIRA, Fernando. *O que é a repressão*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2001. [1979]. 142p.

GOVERNO FEDERAL. *Supremo do Chile confirma condenação de 30 ex-agentes da ditadura de Pinochet*. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/supremo-do-chile-confirma-condenacao-de-30-ex-agentes-da-ditadura-de-pinochet>.

GROOME, Dermot. “The Right to Truth in the Fight Against Impunity”. *Berkeley Journal of International Law*, v. 29, n. 1, p. 175-99, 2011.

HERZOG, Vladimir. *Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por não investigar e punir a morte de Vladimir Herzog*. Disponível em: <https://vladimirherzog.com.br>.

[org/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-nao-investigar-e-punir-a-morte-de-vladimir-herzog/#:~:text=Em%202025%20de%20outubro%20de%201975%2C%20o%20Sr.,membros%20do%20Partido%20Comunista%20Brasileiro](https://org/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-nao-investigar-e-punir-a-morte-de-vladimir-herzog/#:~:text=Em%202025%20de%20outubro%20de%201975%2C%20o%20Sr.,membros%20do%20Partido%20Comunista%20Brasileiro).

HISTÓRIA DO MUNDO. *Ditadura militar no Brasil*. História do Mundo, 2025. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/ditadura-militar-no-brasil.htm>.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. *Vladimir Herzog*. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/vladimir-herzog/>.

LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Campinas: UNICAMP, 1990.

MACHADO, Flávia Burlamaqui. *As Forças Armadas e o processo de anistia no Brasil (1979-2002)*. 2006. 133 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

MARIZ, Luciana. Juiz explica procedimentos do governo argentino. *Câmara dos Deputados*. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/104481-juiz-explica-procedimentos-do-governo-argentino/>.

MENDES, Nathália Taise de Camargo. Ainda estou aqui: a memória de um filho que sofreu as marcas da ditadura. *Revista Mosaico*, v. 16, n. 26, p. 303-312, 2024. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/9949410.pdf>.

MINISTÉRIO DA CULTURA. *“Ainda estou aqui” faz história no cinema brasileiro*. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/ainda-estou-aqui-faz-historia-no-cinema-brasileiro>.

NAPOLITANO, Marcos. *1964: História do regime militar brasileiro*. São Paulo: Contexto, 2014.

NEVES, Rafael. Uma Comissão da Verdade no Brasil? Desafios e perspectivas para integrar direitos humanos e democracia. *Lua Nova*, v. 86, p. 155-185, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/FH9kzSgDmFBZFVTrKcwLX4B/?format=pdf&lang=pt>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Nossa história*. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/sobre/nossa\\_historia.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Graves Violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Graves Violações do Direito Internacional Humanitário*. Adotado pela Resolução 60/147 da Assembleia Geral em 16 dez. 2005. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a um recurso e reparação. *Oficina do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos*, 2006. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 1, p. 323, jan/jun 2009.

PACHECO, Rosely Aparecida Stefanis; RIOS, Thais Ferreira. Quando as vítimas não são apenas estatísticas: a corte interamericana de direitos humanos e o caso Vladimir Herzog. *Revista Jurídica direito, sociedade e justiça*, v. 5, n. 7, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3242>.

PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR, Michael. A lei de anistia e as cortes internacionais de direitos humanos: entre a proteção e a flexibilização de direitos. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, v. 33, n. 2, p. 30-44, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/305>.

RESENDE, Pâmela de Almeida. *Os vigilantes da ordem: a cooperação DEOPS/SP e SNI e a suspeição aos movimentos pela anistia (1975-1983)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

REU Brasil. *Caso Herzog e outros versus Brasil*. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/casos/caso-herzog-e-outros-versus-brasil/>.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SELIGMANN-SILVA, Marcos. O local do testemunho. *Tempo e Argumento*, v. 2, p. 3-20, jan./jun., 2010.

SENADO FEDERAL. *Há 40 anos, Lei de Anistia preparou caminho para fim da ditadura*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-40-anos-lei-de-anistia-preparou-caminho-para-fim-da-ditadura>.

SENADO FEDERAL. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas. *Revista de Informação Legislativa*, n. 224, p. 11, 2025. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril\\_v56\\_n224\\_p11.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p11.pdf).

SILVA, João Batista Teófilo. *Passar o passado a limpo: memória, esquecimento, justiça e impunidade no Brasil pós-ditadura*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. 150f. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/45833/1/Passar%20o%20passado%20a%20limpo\\_Joa%CC%83o%20Batista%20Teo%CC%81filo%20Silva.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/45833/1/Passar%20o%20passado%20a%20limpo_Joa%CC%83o%20Batista%20Teo%CC%81filo%20Silva.pdf).

SILVA, João. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 56, n. 224, p. 11-36, out./dez. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Caso Rubens Paiva será analisado pelo STF com status de repercussão geral*. Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/caso-rubens-paiva-sera-analisado-pelo-stf-com-status-de-repercussao-geral/>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Aguição de descumprimento de preceito fundamento 153 Distrito Federal*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>

TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*; GENRO, Tarso. *Teoria da Democracia e Justiça de Transição*. Belo Horizonte: EdUFMG, 2009.

TELES, Janaína de Almeida. *As disputas pela interpretação da lei de anistia de 1979*. Campinas: Ideias, 2010.

TEODÓZIO, Ana Cristina. *Memória arquivada: Marcelo Rubens Paiva em “Ainda estou aqui” (2015)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Universidade

Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/9233/2/Ana\\_Cristina\\_Teodozio.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/9233/2/Ana_Cristina_Teodozio.pdf).

VALBÃO, Mariana. *Marcelo Rubens Paiva diz por que acha que "Ainda estou aqui" é um sucesso*. CBB Brasil. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/marcelo-rubens-paiva-diz-por-que-acha-que-ainda-estou-aqui-e-um-sucesso/>.

VATICANO. *Declaração do Secretário de Estado sobre a ONU*. 16 set. 2005. Disponível em: [https://www.vatican.va/roman\\_curia/secretariat\\_state/2005/documents/rc\\_sect\\_20050916\\_onu\\_po.html](https://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/2005/documents/rc_sect_20050916_onu_po.html).

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia Brasileira e o direito Internacional. *Revista Anistia*, v. 4, p. 1-20, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>.

VILLELA, Flora. 61 anos do golpe: Brasil tem fôlego na luta por memória, verdade e justiça, mas há desafios. *Jornal Online Brasil de Fato*, 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/04/01/61-anos-do-golpe-brasil-tem-folego-na-luta-por-memoria-verdade-e-justica-mas-ha-desafios/>.